



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.021 - SC
(2014/0075233-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ TADEU GRANDI
ADVOGADO : LUIZ TADEU GRANDI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : FERNANDA LEIVAS FAILLACE E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.021 - SC
(2014/0075233-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ TADEU GRANDI
ADVOGADO : LUIZ TADEU GRANDI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : FERNANDA LEIVAS FAILLACE E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por LUIZ TADEU GRANDI contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. não incide o óbice da Súmula 284/STF, pois a ofensa à lei está claramente apontada no recurso especial e nos embargos de declaração;
2. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que na hipótese se discute a valoração jurídica da prova; e
3. houve demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.021 - SC
(2014/0075233-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ TADEU GRANDI
ADVOGADO : LUIZ TADEU GRANDI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : FERNANDA LEIVAS FAILLACE E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da fundamentação deficiente

No que se refere ao alegado julgamento *extra petita*, o agravante deixou de apontar qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstraram também como o acórdão recorrido violou o art. 557, § 1º, do CPC, o que caracteriza deficiência na fundamentação.

De igual sorte, a falta de indicação de qual dispositivo da Lei 8.078/90 foi violado pelo acórdão recorrido também caracteriza deficiência de fundamentação, uma vez que a alegação genérica de ofensa à lei não é admitida em recurso especial.

2. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à prova documental que assegura a existência do débito, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

3. Da divergência jurisprudencial

Na espécie, o Tribunal de origem não examinou a legalidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes sob o enfoque da necessidade de prévia comunicação por escrito ao devedor.

Nessa linha, a falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 495.021 / SC**

Número Registro: 2014/0075233-5

Números Origem: 082090017139 20120030550 20120030550000100 20120030550000200
20120030550000201 20120030550000202 5390290089989781 82090017139

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ TADEU GRANDI
ADVOGADO : LUIZ TADEU GRANDI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
FERNANDA LEIVAS FAILLACE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ TADEU GRANDI
ADVOGADO : LUIZ TADEU GRANDI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
FERNANDA LEIVAS FAILLACE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.